

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.057/CAP/13

Sabrina Lopes Monteiro Sette e Câmara – Masp-668.716-4-Conselheira Solange Irene.Julgamento 11.04.13.

Servidora da SEF – Remoção para acompanhar cônjuge- Inaplicabilidade da Lei Federal 8112/90 – Inexistência de remoção ex-Ofício – Domicílio do cônjuge no Estado para o qual foi transferido – Não provimento.

A nomeação do cônjuge da servidora para cargo de provimento em comissão no Estado do Rio de Janeiro, circunscrição para a qual prestou concurso público antes do seu casamento, não autoriza nem embasa a pretensão de remoção da servidora, mesmo porque não se aplica à espécie a Lei Federal 8112/90 e não há que se falar em remoção ex officio, pois não ocorreu – seu domicílio sempre foi o Estado do Rio de Janeiro.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a análise do pleito deve observar as Resoluções 3801/2006 e 3717/2005 da Secretaria de Estado de Fazenda, Lei 869/52 e Decreto Estadual 43.601/2003.

DELIBERAÇÃO Nº 26.058/CAP/13

Marli de Fátima Teixeira – Masp-285.448-7 – Conselheiro Gustavo Henrique.Julgamento 14.12.11.

Servidora da SEE – Anulação de ato de Promoção ao Grau E – Não provimento.

Não existem ilegalidades ou mesmo erro material que justifiquem a anulação do ato administrativo de promoção como pretende à servidora, lembrando que a Administração possui o poder-dever de revogar seus atos quando eivados de vício de legalidade, conforme o Art.64 da Lei 14.184/2002 que dispõe sobre o Processo Administrativo no âmbito estadual.

Ademais, não possui a servidora reclamante tempo suficiente a ser contado para novas promoções ou progressões na carreira pelas regras do citado Decreto, considerando que a contagem de tempo se encerra na data de vigência do posicionamento na nova carreira, que no caso em estudo, ocorreu em 01/09/2005.

DELIBERAÇÃO Nº 26.059/CAP/13

Helaine Nolasco Queiroz – Masp-1.067.774-8 –Conselheiro Eustáquio Mário.Julgamento 27.12.11.

Servidora do IEPHA - Averbação de tempo para fins de férias-prêmio – Tempo prestado na SEE – Art. 118 do ADCT- Provimento.

Deve ser assegurado à servidora a averbação do tempo de serviço prestado na Secretaria de Estado de Educação para todos os fins legais,inclusive, para concessão de férias-prêmio,pois para essa finalidade pode ser computado o tempo de serviço público estadual, de acordo com o art.18 do ADCT, posto que embora tenha ingressado

No serviço público em 01/12/2006, no IEPHA/MG, através de Concurso Público, possuía o total de 761(setecentos e sessenta e um)

dias de efetivo exercício no Estado, no cargo de Professora (designada).

V.v. – Não houve o interstício de 120 (cento e vinte) dias, nem “ato impugnado” antes do protocolo da reclamação a este Conselho, carecendo a reclamação de pressupostos básicos para a sua admissibilidade.

DELIBERAÇÃO Nº 26.060/CAP/13

Helaine Nolasco Queiroz – Masp-1.067.774-8 –Conselheiro Eustáquio Mário.Julgamento 27.12.11.

Servidora do IEPHA - Averbação de tempo para fins nº 57/93- Provimento.

Deve ser assegurado a servidora o direito a Averbação da Certidão de Contagem de Tempo de Serviço Público Estadual prestado na Secretaria de Estado de Educação para fins de adicionais, tendo em vista que a mesma ingressou no serviço público estadual antes da vigência da Emenda Constitucional 57/2003 e o tempo a ser averbado também é de período anterior à data de promulgação da referida Emenda.

V.v. - Não houve o interstício de 120 (cento e vinte) dias, nem “ato impugnado” antes do protocolo da reclamação a este Conselho, carecendo a reclamação de pressupostos básicos para a sua admissibilidade.

DELIBERAÇÃO Nº 26.061/CAP/13

Luzia da Piedade Nazaré do Carmo– Masp- 484.601-0 – Conselheiro Eustáquio Mário.Julgamento 30.07.09.

Servidora da SEE – Quinquênios - Pagamento das respectivas diferenças – Perda de objeto- Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação face á perda de objeto, uma vez que a situação da servidora já foi regularizada, conforme informações da própria Secretaria de Educação, inserida nos autos.

V.v. – A SEPLAG concedeu parcialmente os benefícios, publicando-os, mas não consta o pagamento das verbas e das diferenças apuradas, uma vez que condicionou o pagamento à apresentação de outros documentos pela Escola.

Portanto, para dar segurança que os procedimentos administrativos de concessão e pagamento das diferenças a serem apuradas em favor da requerente, deve ser dado provimento parcial ao pedido da servidora, garantindo-lhe todos os direitos constitucionais inerentes ao seu cargo 02 e o tempo de serviço que ainda não foi considerado para fins de adicionais, bem como para garantir a percepção de todas as diferenças no período ao qual deveria haver concessão de adicionais na função até e posterior a efetivação no cargo 02.

DELIBERAÇÃO Nº 26.062/CAP/13

Paulo Antônio de Azevedo – Masp-1.070.088-8–Conselheiro Gustavo Henrique Julgamento.13.1.12.

Servidor do IPSEMG – Revisão de título declaratório – Extinção de cargos e criação de novos cargos – Lei nº 14.683/2003 e Lei Delegada nº 175/2007 – Não provimento.

Ao servidor não se garante um regime jurídico inalterável, admitindo-

Se variações que não atemem contra direitos adquiridos e irredutibilidade de vencimentos.

Com a publicação da Lei nº 14.683/2003 as apostilas foram suprimidas, sendo resguardado contudo, o recebimento do seu valor a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

No exercício do Poder discricionário o Administrador Público Estadual entendeu por bem editar a Lei Delegada nº 175/207, que extingue todos os cargos comissionados existentes até então na estrutura do Estado e , cria novos cargos no âmbito da Administração Indireta, denominadas DAÍ, com valores der vencimento específico e exclusão de todas as parcelas que compunham a remuneração dos cargos comissionados extintos, preventos tais cargos em observância da conveniência e interesse da Administração.

V.v. – É de 120 dias (cento e vinte) dias consecutivos o prazo para apresentação de reclamação ao Conselho, a partir do ato impugnado ou da ciência por parte do servidor, não observado pelo recorrente.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada pelo servidor, nos termos § 2º do art.19 do Decreto 43.697/2003, posto que o servidor postulou idêntico pedido perante o Poder judiciário.

V.v. – O reajuste efetuado na parcela paga a título de vantagem pessoal, com conforme instituído pela Lei nº 14.683/2003, é nítido o prejuízo futuro aos funcionários, uma vez que os

adicionais e gratificações que incidiam sobre o montante total da remuneração do cargo em comissão passarão a ser calculados apenas sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, excluída a diferença decorrente do apostilamento no cargo em comissão.  
Resta claro que a sistemática da Lei nº 14.683/2003 viola o direito adquirido dos servidores estaduais que já percebiam acréscimos pecuniários sobre o valor da remuneração do cargo em comissão.

DELIBERAÇÃO Nº 26.063/CAP/13

Maria de Jesus dos Anjos – Masp- 1070242-10 – Conselheiro Gustavo Henrique Julgamento.13.11.12.

Servidora do IPSEMG- Revisão de título declaratório – Extinção de cargos e criação de novos cargos – Lei nº 14.683/2003 e Lei Delegada nº 175/2007- Não provimento.

Ao servidor não se garante um regime jurídico inalterável, admitindo-

Se variações que não atem contra direitos adquiridos e irredutibilidade de vencimentos.

Com a publicação da Lei nº 14.683/2003 as apostilas foram suprimidas, sendo resguardado contudo, o recebimento do seu valor a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

No exercício do Poder discricionário o Administrador Público Estadual entendeu por bem editar a Lei Delegada nº 175/207, que extingue todos os cargos comissionados existentes até então na estrutura do Estado e, cria novos cargos no âmbito da Administração Indireta, denominadas DA1, com valores de vencimento específico e exclusão de todas as parcelas que compunham a remuneração dos cargos comissionados extintos, proventos tais cargos em observância da conveniência e interesse da Administração.

V.v. – É de 120 dias (cento e vinte) dias consecutivos o prazo para apresentação de reclamação ao Conselho, a partir do ato impugnado ou da ciência por parte do servidor, não observado pelo recorrente.

V.v. – O reajuste efetuado na parcela paga a título de vantagem pessoal, com conforme instituído pela Lei nº 14.683/2003, é nítido o prejuízo futuro aos funcionários, uma vez que os adicionais e gratificações que incidiam sobre o montante total da remuneração do cargo em comissão passarão a ser calculados apenas sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, excluída a diferença decorrente do apostilamento no cargo em comissão.

Resta claro que a sistemática da Lei nº 14.683/2003 viola o direito adquirido dos servidores estaduais que já percebiam acréscimos pecuniários sobre o valor da remuneração do cargo em comissão.